

**PARECER: Nº 097/2021 - SESAN**  
**CONTRATO: n.º 022/2017-SEURB**  
**CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**  
**CONTRATADO: TERRAPLENA LTDA**  
**ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DE PLANILHA SEM REFLEXO FINANCEIRO**

## PARECER JURÍDICO

### I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de celebração de Termo Aditivo visando a adequação da planilha orçamentária original, sem reflexo financeiro.

Conforme documentação acostada nos autos, a readequação faz-se necessária em função do aumento da demanda de alguns serviços que estão sendo executados, visando atender necessidades do município, fornecendo uma melhor adequação técnica aos objetivos da contratação.

### II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

No caso em comento, observa-se que nenhuma alteração levada a cabo pelo fato gerador, teve como fito alterar a concepção inicialmente contratada. O que se tem de concreto é o aprimoramento técnico do objeto contratual inicialmente almejado pela administração pública.

Desta feita, ante à inexistência de proibição expressa de se compensar e, verificada subjetivamente a manutenção da concepção inicialmente contratada, entendemos não haver irregularidade a ser apontada.

Esse tipo de ajuste está perfeitamente previsto na legislação em vigor, senão, vejamos:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos”*

**III- DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conclui-se que não há qualquer impedimento legal para a celebração do ajuste em tela, além do que, a situação é perfeitamente enquadrada no que dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, somos favoráveis à celebração do termo aditivo.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua (PA), 12 de Maio de 2021